



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Araçariguama, 16 de Agosto de 2019.

Ofício nº 338/2019 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação em regime de urgência, o seguinte projeto de lei;

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 16 DE AGOSTO DE 2019**, que dispõe sobre: “Autoriza o Poder Executivo a conceder extraordinariamente, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre os débitos municipais, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa até dia 31 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

Rua. Leopoldo da Silva, nº 1000 – Loteamento Jardim Bela Vista, Bairro Terra Baixa - Araçariguama - SP - CEP.:
18.147-000 - (11)4136-4900

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 319/2019
EM 16/08/2019
HORA: 13:50
ASS.: (Signature)



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

**MENSAGEM N.º 176/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2019**

Senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a essa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que **autoriza o Poder Executivo a conceder de forma extraordinária, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre os débitos municipais, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa até dia 31 de dezembro de 2018.**

Pretendemos com tal desiderato, o incremento de nossa arrecadação, bem como o equilíbrio entre receita e despesa, considerando todas as melhorias já realizadas bem como a continuidade dessas políticas públicas em nosso Município.

Os juros e multas acrescidos ao crédito principal, seja de natureza tributária ou não tributária, são qualificados pela doutrina como penalidades pelo descumprimento do dever de recolher o numerário. Logo, não há que se falar em renúncia de receita.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/05, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva.

Assim sendo, a fim de garantir e implementar a arrecadação tributária municipal, bem como permitir a regularização de eventuais pendências dos contribuintes, temos a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para sua avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama

Rua. Leopoldo da Silva, nº 1000 – Loteamento Jardim Bela Vista, Bairro Terra Baixa - Araçariguama - SP -
CEP.: 18.147-000 - (11)4136-4900



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder extraordinariamente, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre os débitos municipais, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa até dia 31 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de juros e multas moratórias que incidiram sobre os débitos municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa:

I – 100% (cem por cento) de anistia de juros e multas, se o valor principal corrigido do crédito tributário for pago à vista, no ato da adesão;

II – 75% (setenta e cinco por cento) de anistia de juros e multas, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em 3 (três) vezes;

§ 1º Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua adesão.

§ 2º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, em caso de ausência de expediente normal.

§ 3º Considera-se dia que não haja expediente normal o dia que o expediente administrativo tenha sido encerrado antes das 17h00

§ 4º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º O não pagamento de qualquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado de todo o acordo, revogando-se de imediato a anistia concedida com a aplicação integral das multas e juros inicialmente descontados.

§ 1º Os valores porventura recebidos, servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

§ 2º Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma dessa Lei Complementar, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo contribuinte.

Art. 3º O contribuinte deverá fazer a adesão para concessão da anistia de juros e multas no Departamento de Receitas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, até o dia 20 de Setembro de 2019.



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

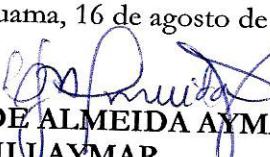
Art. 4º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Art. 5º O contribuinte inadimplente que não regularizar seus débitos até dia 20 de Setembro de 2019, estará sujeito à execução fiscal com penhora de bens nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a plena execução dessa Lei Complementar.

Art. 7º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 16 de agosto de 2019.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita Municipal